



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

PROJETO DE LEI 552/2001(autoria conjunta)

Dispõe sobre permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos nas vias públicas no Município de São Paulo para as finalidades que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica permitido a título precário e oneroso, o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte, de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público e privado obedecidas as disposições desta Lei e demais normas complementares. Parágrafo Único - Entende-se como equipamentos urbanos de infraestrutura as tubulações de eletricidade, gás, água, esgoto e rede de telecomunicações, entre eles telefone, TV a cabo e cabos de fibras óticas para transmissão de dados, entre outros de interesse coletivo e destinados à infraestrutura da cidade. Art. 2º - Fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SIURB, competência para deliberação sobre o uso das vias públicas. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Art. 3º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Vias Públicas, através do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, obedecidas as disposições desta Lei. Art. 4º - As diretrizes básicas a serem observadas quando do planejamento das atividades afetas a cada uma das entidades de direito público ou privado, no que se refere à execução de obras ou serviços e disposição dos equipamentos urbanos nas vias públicas e obras de arte, serão estabelecidas através de normas complementares, que especificarão os documentos indispensáveis à instrução dos estudos técnicos elaborados pelas entidades e à apreciação do CONVIAS. Art. 5º - As normas complementares deverão também fixar as especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos de cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou

colocados, dos serviços de levantamento topográfico e cadastral, bem como do estudo geotécnico do subsolo, contendo todos os elementos necessários à realização dos serviços. Art. 6º - O Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, fará a análise técnica dos projetos que lhe tenham sido submetidos, podendo convocar os interessados, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, para sanar eventuais falhas, no prazo de 5 (dias), sob pena de indeferimento dos pedidos. Art. 6º - Após o requerimento de aprovação ser protocolado, o CONVIAS terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do protocolo, para analisar e decidir sobre o pedido, publicado no Diário Oficial do Município. Não havendo manifestação da CONVIAS no prazo assinalado, o referido Departamento deverá fornecer ao interessado, sempre que for este requerido, os esclarecimentos a respeito do andamento do pedido, e será permitido ao permissionário iniciar as obras após autorização técnica da Administração Regional competente. Art. 7º - Do termo de permissão de uso, a ser formalizado por CONVIAS, além de cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a: I - Observar a legislação relativa à execução de obras e serviços em vias e logradouros públicos; II - Iniciar as obras e serviços no prazo de 1 (um) ano, contado da data da lavratura do termo de permissão de uso, observando rigorosamente o projeto aprovado. III - Apresentar ao órgão fiscalizador cronograma físico detalhado da obras, em três vias, além de cópia do termo de permissão de uso; IV - Fornecer a CONVIAS, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a conclusão da obra, devidamente certificada pela Administração Regional competente, o cadastro dos pl0552-2001 equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas durante a execução da obra; V - Não utilizar o espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, nem cedê-lo a terceiros, ainda que parcialmente, a não ser em caso de compartilhamento devidamente autorizado, conforme disposto nesta Lei; VI - Não realizar qualquer obra ou benfeitoria nova na área cedida sem a prévia e expressa aprovação das unidades competentes da Municipalidade; VII - Pagar pontualmente o preço público estipulado, eventuais tributos e obras a executar; VIII - Comunicar imediatamente a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos já instalados, apresentando, se for o caso, novo projeto com as alterações necessárias, e responsabilizando-se por todos os danos e prejuízos decorrentes dessas interferências. IX - Efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos, sempre que necessário para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Municipalidade. X - Desativar as instalações, removendo os equipamentos, quando solicitado pela Municipalidade, sem direito a qualquer indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessários, obras e trabalhos executados. XI - Executar as obras de reparação das vias públicas imediatamente, quando for o caso, inclusive na hipótese do inciso anterior, conforme especificações técnicas fornecidas pela Municipalidade, e cujo não

cumprimento acarretará em sanções previstas nesta Lei. Art. 7º - A execução das obras e serviços objeto do projeto aprovado pela CONVIAS deverá ser iniciada em até 1 (um) ano, contado da data da emissão do Termo de Permissão de Uso. Do indeferimento do pedido formulado caberá recurso administrativo, dirigido ao Secretário de Vias Públicas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município. Art. 8º - Compete ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS a lavratura do Termo de Permissão de Uso das Vias Públicas e obras de arte municipais. Art. 9º - Termo de Permissão de Uso será lavrado subsequentes à aprovação do projeto e ao depósito da caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

DA COMPATIBILIZAÇÃO DO USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS Art. 10º - Sendo formulado por terceiro pedido relativo a espaço público já objeto de permissão de uso, competirá à CONVIAS, ouvido o permissionário, aferir a possibilidade de compartilhamento do espaço público ou do equipamento urbano correspondente e, se for o caso, determinar ao permissionário que assegure ao terceiro o acesso remunerado ao espaço público ou ao equipamento urbano. Parágrafo Único - Serão editadas pelo Secretário de Infra-Estrutura Urbana, mediante portaria, normas referentes às especificações técnicas quanto ao compartilhamento de projetos ou obras de utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo, e obras de arte do Município. Art. 11º - Na hipótese de não haver composição entre o terceiro e o permissionário, caberá à CONVIAS, ouvidos os interessados, arbitrar as condições técnicas e econômicas para o acesso remunerado do terceiro ao espaço público ou equipamento urbano. No caso de serviços de infra-estrutura sujeitos à competência de agência reguladora, a CONVIAS deverá, nos termos da legislação específica, submeter a arbitragem das condições técnicas e econômicas à referida agência.

DO PREÇO PÚBLICO Art. 12º - O preço da permissão de uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte do Município de São Paulo, a ser pago pelas entidades de direito público e privado prestadoras de serviços de implantação de infra-estrutura urbana será representado por contribuição pecuniária. Art. 13º - O Valor Mensal (Vm) da contribuição pecuniária pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de São Paulo, será calculado através da seguinte forma: $pl0552-2001 Vm = G (AxLxT)$ onde: I- "G" = Fato Gerador, definido como a área de projeto (em M) da instalação considerada, obtido pela expressão $G=CxL$, onde "C" representada o comprimento em metros da instalação e "L" representa sua largura em metros; II- "A" = Alíquota, definida como percentual de incidência do preço, com valor diferenciado para cada tipo de equipamento e definido em função do interesse público, cujos valores serão determinados de acordo com Tabela A, integrante desta Lei; III- "L" = Coeficiente de localização, definido como valor médio das faixas de utilização em relação ao logradouro, em seus dois sentidos, através de um eixo vertical, cujos valores serão estabelecidos de acordo com a Tabela B,

integrante desta Lei; IV- "T" = Valor Territorial, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecimento na Planta Genérica de Valores do Município, observadas as seguintes condições: A. O valor de "T" será obtido pela média ponderada entre os valores monetários atribuídos ao trecho de logradouro objeto do pedido; B. Para as obras de arte, o valor de "T" será obtido pela média aritmética entre os valores monetários atribuídos ao trecho que antecede a obra de arte e ao trecho a ela subsequente;

Art. 14º - O pagamento será feito mensalmente, e iniciar-se-á imediatamente após 90 (noventa) dias da data da Lavratura do Termo de Permissão de Uso correspondente.

DAS SANÇÕES

Art. 15º - A desobediência injustificada às disposições constantes do Decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades: I - Advertência e multa diária; II - Suspensão da aprovação de novos projetos; III - Retirada dos equipamentos;

§ 1º - A advertência deverá ser notificada para apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A multa diária, prevista na legislação vigente, será aplicada pela Administração Regional competente.

§ 3º - A sanção prevista no inciso II será aplicada pelo Diretor de CONVIAS.

§ 4º - A sanção prevista no inciso III será aplicada pelo Secretário de Infra-Estrutura Urbana e executada pela Administração Regional competente.

Art. 16º - A desobediência às disposições do Poder Público que regem o uso de vias públicas, e do seu respectivo espaço aéreo e subsolo, e que sejam passíveis de penalidades, sejam multas, suspensão da análise e aprovação de projetos e retirada de equipamentos, deverão ser direcionadas à empresa proprietária do equipamento.

Art. 17º - No caso da empresa permissionária não ser a executora da obra, a permissionária será a responsável por quaisquer prejuízos decorrentes do uso do espaço e do trabalho, serviços e obras executadas por terceiros. Será responsável também pela eventual sanção que possa ser imposta pelo Poder Público.

Parágrafo Único - As penalidades impostas pelo Poder Público poderão ser: multas previstas na legislação vigente, suspensão de análise e aprovação de projetos, retirada de equipamentos já implantados, entre outros.

Art. 18º - A abrangência da responsabilidade do permissionário deverá respeitar o nexo causal entre o prejuízo causado e o ato praticado.

RESERVA DE CABO DE FIBRA ÓPTICA PARA A MUNICIPALIDADE

Art. 19 - A administração pública municipal, sem ônus, mediante determinação da CONVIAS, e mediante estudo de viabilidade, poderá requerer a utilização dos equipamentos urbano, especificamente de cabos de fibras ópticas para transmissão de dados que ocupem espaços públicos objeto de permissão, para a realização de funções públicas ou a prestação de serviços públicos municipais.

ANEXOS A, B e C INTEGRANTES PARA CÁLCULO DE PREÇO PÚBLICO

TABELA A - PERCENTUAL

pl0552-2001 Regime Público - 0,01 Regime Privado - 0,02 - Regime Privado/Interesse restrito - 0,04

Observações: No regime público, para os serviços de iluminação Pública, águas pluviais e transporte coletivo, o percentual é zero. Para as empresas que prestam serviços no regime público e no privado

de interesse coletivo, o percentual a ser aplicado será a média daqueles previstos na tabela A para composição do preço público.

TABELA B PROFUNDIDADE (m)

COEFICIENTE De zero a 1,00	1
De 1,01 a 1,50	0,7
De 1,51 a 2,50	0,5
De 2,50 a 4,00	0,35
Mais de 4,00	0,25

ALTURA (m)

COEFICIENTE De zero a 2,50	1
De 2,50 a 4,50	1,4
Mais de 4,50	2

Observações:

1. Caso a dimensão vertical de um mesmo equipamento implantado supere a profundidade ou a altura de qualquer das faixas estabelecidas na tabela supra, prevalecerá sempre o coeficiente de maior valor.
2. Para os equipamentos em formato de caixa deverá ser considerado sempre o coeficiente 2.
3. O coeficiente de localização para instalações situadas em obras de arte municipais assumirá sempre o valor unitário, ou seja, L=1.

TABELA C Valores a serem aplicados aos equipamentos definidos pela TABELA A com percentual zero, para estabelecimento dos valores da caução

Valores de caução - Largura (m) = b - Comprimento=1 - Valor da caução $C=K.Tr$ (Tr=Valor Territorial Padrão - Quadra Fiscal 00502600)

Valores de K I (m)

Iou=2,00	4	8	16	32
----------	---	---	----	----

Sala das Sessões Às Comissões competentes.